SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105211 - PE (2026/0231553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IRANILDO DE ALMEIDA BENICIO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLLIA PRISCILA MACIEL APOLINÁRIO - PE068751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de origem, sob o fundamento de substituição de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com trânsito em julgado. Posterior concessão, de ofício, em habeas corpus no Tribunal de origem, da atenuante da confissão espontânea, com redimensionamento da pena. Novo habeas corpus impetrado contra esse acórdão, alegando ilegalidade flagrante na primeira fase da dosimetria, não conhecido. Interposição do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio deve ser conhecido; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria

Documento eletrônico VDA60703805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5be1ca2b-419e-4e56-949b-2287eefd17bd

da pena, apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à manutenção de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

5. A dosimetria da pena é ato discricionário do julgador, vinculado às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do agente, e somente comporta revisão na via do habeas corpus quando evidenciada ilegalidade flagrante ou manifesta desproporção.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria pela instância ordinária, razão pela qual não se justifica a concessão da ordem de ofício.

7. Mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do writ e afastou a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, IV

Jurisprudência relevante citada:

Não consta precedente indicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5be1ca2b-419e-4e56-949b-2287eefd17bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105211 - PE (2026/0231553-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IRANILDO DE ALMEIDA BENICIO (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLLIA PRISCILA MACIEL APOLINÁRIO - PE068751
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de origem, sob o fundamento de substituição de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com trânsito em julgado. Posterior concessão, de ofício, em habeas corpus no Tribunal de origem, da atenuante da confissão espontânea, com redimensionamento da pena. Novo habeas corpus impetrado contra esse acórdão, alegando ilegalidade flagrante na primeira fase da dosimetria, não conhecido. Interposição do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio deve ser conhecido; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria

Documento eletrônico VDA60050632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: c1ddefa8-d39e-4dc4-810d-ea3763bbe7fe

da pena, apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à manutenção de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

5. A dosimetria da pena é ato discricionário do julgador, vinculado às particularidades do caso concreto e às condições pessoais do agente, e somente comporta revisão na via do habeas corpus quando evidenciada ilegalidade flagrante ou manifesta desproporção.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria pela instância ordinária, razão pela qual não se justifica a concessão da ordem de ofício.

7. Mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do writ e afastou a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, IV

Jurisprudência relevante citada:

Não consta precedente indicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRANILDO DE ALMEIDA BENÍCIO contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 21-22), sem interposição de recurso de apelação, operado o trânsito em julgado em 16/12/2019 (fl. 11).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante

Documento eletrônico VDA60050632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: c1ddefa8-d39e-4dc4-810d-ea3763bbe7fe

da confissão espontânea, redimensionando a pena definitiva do paciente para 15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fls. 6-20).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em face do acórdão proferido no habeas corpus n. 0002166-64.2025.8.17.9480, objetivando a concessão da ordem, sob a alegação de ilegalidade flagrante no tocante à primeira fase da dosimetria da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 44-47).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há no acórdão impugnado ilegalidade flagrante, consubstanciada pela negativa à redução da pena-base, por ter o Tribunal de origem reforçado a argumentação quanto à exasperação da pena pela culpabilidade e antecedentes do acusado e a decisão quanto a tais circunstâncias judiciais ter sido realizada em descompasso com o entendimento das Cortes Superiores quanto ao tema.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Documento eletrônico VDA60050632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: c1ddefa8-d39e-4dc4-810d-ea3763bbe7fe

Não obstante o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, a decisão agravada pontuou que não há qualquer ilegalidade, eis que o Tribunal de origem tão somente manteve a decisão de primeiro grau, entendendo pela manutenção das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No que tange à dosimetria das penas, cumpre registrar, ainda, que a dosimetria da pena constitui atividade inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e às condições pessoais do agente, somente comportando revisão na via do *habeas corpus* quando constatada flagrante ilegalidade ou manifesta desproporção na fixação da reprimenda.

De todo modo, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: c1ddefa8-d39e-4dc4-810d-ea3763bbe7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.211 / PE

Número Registro: 2026/0231553-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001812420188171100 00021666420258179480 10001053320208174003 1812420188171100 21666420258179480

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALLIA PRISCILA MACIEL APOLINARIO
ADVOGADA : NATÁLLIA PRISCILA MACIEL APOLINÁRIO - PE068751
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IRANILDO DE ALMEIDA BENICIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRANILDO DE ALMEIDA BENICIO (PRESO)
ADVOGADA : NATÁLLIA PRISCILA MACIEL APOLINÁRIO - PE068751
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60515406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 73b77f0d-6ef7-44cd-99c1-1f1a97789160

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 73b77f0d-6ef7-44cd-99c1-1f1a97789160